



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901284/2009-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.658 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR
Recorrente PRO BOAT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. RETORNO DE DILIGÊNCIA

A falta de comprovação do crédito implica o não reconhecimento do direito creditório e consequentemente a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-38.062, de 29/06/2011, da 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório da interessada e, conseqüentemente, não homologou as compensações, recebendo a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre compensação (fl 01 a 05), DCOMP transmitida, em 29/06/2006. O crédito original na data da transmissão, no valor de **R\$ 794,86** se refere a pagamento indevido ou a maior de **CSLL-estimativa** (cód. 2484), sendo utilizado para compensação o valor de R\$ 779,14 (fl. 02). O pagamento foi efetuado através de DARF, no valor de R\$ 794,86, sendo realizado em 27/06/2003 (fl.03).

No Despacho Decisório (fl.06), consta a não homologação da Dcomp, pelo fato de que, embora tenha sido localizado o pagamento, **o respectivo valor teria sido utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte** (CSLL-cód.2484 - PA 05/2003, R\$794,86).

A recorrente insurgiu-se, em 01/06/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, por meio da manifestação de inconformidade (fl. 11 a 25), do qual teve ciência em 05/05/2009 (fl. 10) apresentando os argumentos que se seguem:

O pagamento é o modo natural de extinção da obrigação tributária.

A administração está sujeita a vários tipos de controle, iniciado por seu próprio, ou auto-revisão, em que os atos administrativos são submetidos a apreciação, fundada na autotutela.

Quando a atuação da autoridade administrativa está legalmente viciada, nada impede sua revisão.

O art.149, VIII do CTN contempla o caso de revisão na hipótese descaber à autoridade a apreciação de fato não conhecido ou não provado no lançamento anterior.

Se o sujeito passivo retifica sua declaração para aditar novos fatos, o lançamento novo que daí decorra continua sendo um lançamento por declaração e se se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação que, verifica a existência de novos fatos e se dispõe a recolher eventual diferença de tributo, também inexistirá lançamento de ofício.

Cabe ao agente público o poder-dever de anular, corrigir ou modificar o auto de infração à vista da autotutela administrativa.

Os limites para revisão do lançamento, em virtude do disposto no parágrafo único do art.149 do CTN, têm natureza de preclusões processuais e podem se referir aos poderes de apreciação do ato no lançamento.

O caput do art. 37 da CF/88 estabelece vários princípios. O art. 2º da Lei 9437/99 determina a obediência a diversos princípios.

No processo administrativo é dever da autoridade levar em conta todas as provas e fatos de seu conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas.

Diante de fatos não declarados pelo contribuinte cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar sua existência real.

Como decorrência da verdade material surge o princípio inquisitivo ou de investigação, segundo o qual o julgador age independentemente da vontade das partes no desenvolvimento do processo e na produção de provas.

Sendo o fim do processo a busca da verdade material, quando os elementos existentes mostram dúvida irreduzível quanto à existência do fato impositivo, o lançamento deve ser anulado.

Deve se atentar para a interpretação benigna prevista no art. 12 do CTN, fulcrado no art. 106, inc. II do CTN. Em caso de dúvida a solução deve ser mais favorável ao acusado.

Às alegações e provas do contribuinte só se opõem as provas e comprovações do Fisco, ficando afastadas as presunções.

A Lei nº 9.532/97, dando nova redação ao art. 16 do Decreto 70.235/72 passou a exigir que prova documental seja apresentada na impugnação, o que é incompatível com a verdade material.

Não se admite que a presunção de legitimidade do lançamento inverta o ônus da prova e por isso exonere a Administração de provar os fatos que afirma.

Ante o exposto, tendo a impugnante demonstrado cabalmente a origem do crédito que ocasionou a compensação, conforme DARF, toma-se insubsistente o lançamento, cessando a cobrança que se dá por erro ou abuso de direito. •

Protesta pela juntada de novas provas.

À vista de tais alegações a **DRJ proferiu o referido acórdão**, do qual destacam-se os seguintes pontos:

- a) analisando-se o processo, verifica-se que a interessada **declarou na DCTF original**, que o CSLL-estimativa, relativa a maio de 2003, montava R\$ 794,86. Na realidade, as estimativas de IRPJ e CSLL não são tributos, posto que, o IRPJ e a CSLL só passam a existir a partir de 31 de dezembro que é a data da ocorrência do fato gerador, quando é feita a apuração destes tributos, conforme disposição do art. 2º, § 3º e § 40 da Lei 9.430/96.
- b) não consta da referida norma qualquer outra possibilidade para utilização das estimativas. A verificação de que houve ou não recolhimento a maior ocorre somente em 31 de dezembro. O que pode ser utilizado para a compensação como crédito é o saldo negativo do IRPJ e da CSLL e não os valores pagos a título de estimativas.
- c) na verdade, as estimativas são meros pagamentos antecipados que são utilizados para a dedução do valor devido no momento da apuração desses tributos. Tais pagamentos só se transformam em tributo quando são incluídos na apuração do imposto. Tanto isso é verdade que não é possível a cobrança de estimativa não paga,

posto que, a obrigação tributária principal somente surge com a ocorrência do fato gerador (art.113, §1º do CTN) e isto só ocorre em 31 de dezembro. A falta de recolhimento das estimativas somente gera multa.

d) ressalte-se que a PGFN nem ajuíza mais tal tipo de cobrança, pois, é pacífico nos tribunais que não se pode cobrar um tributo antes dos seu nascimento, ou seja, só é possível a cobrança de tributo após a ocorrência do fato gerador. Atente-se que o art.44§ 1º, II da Lei 9.430/96, que versa sobre lançamento de ofício, prevê o lançamento somente da multa de isolada para o caso de falta de pagamento de estimativas, ou seja, não prevê que se lance essas estimativas.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: 4 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (-).

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente."

e) as estimativas de IRPJ e CSLL, não sendo tributos, não podem ser utilizados como crédito para a compensação, posto que, o caput do art.74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002 somente autoriza a compensação entre tributos. O § 12 do mesmo dispositivo confirma tal vedação ao considerar como não declarada a compensação que não se refira a tributos administrados pela RFB.

f) ademais, a compensação foi feita no ano de 2006, ou seja, sob a égide da IN SRF nº 460/2004, que no seu art. 10, proibia expressamente a utilização de tributos pagos por estimativa para a compensação.

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

g) portanto, mesmo que fosse comprovada a existência de pagamentos indevido ou a maior de CSLL- estimativa, este não seria compensável.

h) na impugnação, a interessada faz menção à revisão e anulação de lançamento, produção de provas por parte do Fisco na busca da verdade material, inversão do ônus da prova.

i) nos processo de compensação, cabe ao contribuinte comprovar as compensações por ele efetuadas na Dcomp. Não é possível que o Fisco tenha que comprovar o que foi declarado pelo contribuinte.

Intimado da decisão por AR em 01/09/11 a contribuinte apresentou **recurso voluntário**, tempestivo, em 30/09/11 alegando em síntese o seguinte:

- a) a decisão proferida pela DRJ deixou de corrigir o equívoco, partindo da premissa de que o pagamento, embora localizado, teria sido integralmente utilizado na quitação de débito da Recorrente relativo ao CSLL estimativa - cod. 2484 - PA 05/2003, o que não é autorizado pela Lei.
- b) há que se esclarecer que, a Recorrente **não considerou as estimativas** de IRPJ e CSLL como tributos recolhidos, **mas sim a utilização do valor pago a maior**, após a apuração do ano fiscal. No próprio acórdão é trazido o exemplo prático, isto é, o *momentum* em que as estimativas passam a categoria de tributos recolhidos, qual seja, com o término do ano fiscal, 31 de dezembro.
- c) e foi exatamente esta a hipótese destes autos: a Recorrente declarou o IRPJ-estimativa, relativo a maio de 2003, como estava obrigada pela Lei. Ao fim daquele exercício, foi apurado o efetivo crédito tributário devido e, em sendo tal valor superior àquele já estimado e, de fato, recolhido aos cofres públicos, se postulou pela correspondente compensação. Esta compensação foi reclamada no ano de 2006.
- d) a Recorrente realizou um "encontro de contas": o crédito estimado em 2003, teve seu valor apurado/confirmado ao final daquele exercício, e em 2006 foi solicitada a compensação legal do crédito tributário recolhido a mais.
- e) ao contrário do entendimento esposado no v. acórdão recorrido, o artº 10 da IN SRF nº 460/2004, aplicável à espécie, não veda a utilização de tributos pagos por estimativa para a compensação, apenas não traz esta previsão expressa. Fosse a intenção do Legislador impedir tal prática, teria assim indicado naquele dispositivo legal.
- f) a referida IN sequer veda a compensação de crédito tributário recolhido por estimativa, somente considera possível a compensação a partir do ano seguinte ao da retenção. Assim sendo, uma vez comprovado o valor de crédito tributário devido, pertinente e cabível a compensação.
- g) não fosse possível a compensação, se constituiria então o indébito fiscal, a ser restituído. Até mesmo em nome da economia processual, está legitimada a compensação em tais casos no caso o crédito tributário foi apurado, confirmado, e postulada a compensação, nos precisos termos da Legislação em vigor. Os documentos comprobatórios foram apresentados no curso do processo instaurado, sendo de se invocar o disposto no artº 4º da IN SRF nº 460/04, que determina:

"Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

- h) seguindo este raciocínio, assim se posicionou a jurisprudência administrativa:

"Nº Recurso 870009

Número do Processo - 10783.903279/2008-34

Órgão Julgador Segunda Turma Especial/Primeira Seção de Julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE - Data da Sessão 30/03/2011 - Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Acórdão nº 802-000.851

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Ementa: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, ano calendário: 2002 -

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

Restando comprovado nos autos que houve recolhimento de IRPJ por estimativa relativa a determinado período de apuração no curso do ano calendário, mas não utilizado para o mesmo período, não há óbice que o valor seja indicado para compensação de IRPJ por estimativa em período de apuração posterior no mesmo ano calendário.

Nº Recurso 512995

Órgão Julgador Terceira Turma Especial/Primeira Seção de Julgamento

RECURSO VOLUNTÁRIO - Recurso Voluntário Provido em Parte POR UNANIMIDADE. Data da Sessão 29/03/2011. Relatora MARIA DE LOURDES RAMIREZ.

Acórdão nº 1801-000.530.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, nos termos do voto da relatora.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Ano-calendário: 2003

ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

ANÁLISE INTERROMPIDA. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

i) assim a jurisprudência administrativa dominante, é no sentido de que autorizar a compensação de crédito tributários sejam estes estimados ou já confirmados, desde que regularmente demonstrados.

O recurso voluntário foi submetido a esta Turma que, na oportunidade, resolveu converter o julgamento em **diligência** (Resolução nº 1801-000.2003, de 06/11/2012) para que a DRJ adotasse as seguintes providências:

A 8ª Turma da DRJ/RJ, não homologou as compensações pleiteadas, primeiro pelo argumento de que as estimativas de IRPJ e CSLL não são tributos, posto que, o IRPJ e a CSLL só passam a existir a partir de 31 de dezembro que é a data da ocorrência do fato gerador, quando é feita a apuração destes tributos, conforme disposição do art.2º, §3º e § 40 da Lei 9.430/96. Depois, pelo fato de que não consta da referida norma qualquer outra possibilidade para utilização das estimativas além da compensação ter sido feita no ano de 2006, sob a égide da IN SRF nº 460/2004. Portanto, mesmo que fosse comprovada a existência de pagamentos indevido ou a maior de CSLL- estimativa, este não seria compensável.

Ou seja, a questão que se coloca para análise nestes autos basicamente se refere à possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais no curso do ano-calendário e, havendo tal possibilidade, se isto geraria um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Visto que a DRJ do Rio de Janeiro não se pronunciou propriamente sobre o crédito, se posicionando basicamente sobre a impossibilidade da compensação por falta de previsão legal, passo a discorrer sobre esta possibilidade.

O Recorrente em seus argumentos de defesa se utilizou de jurisprudência deste E. Conselho, no caso, o Acórdão nº 1801-000.530, de 29/03/2011, em que foi Relatora a conselheira Maria de Lourdes Ramirez e do qual participei do julgamento.

Naquela ocasião decidimos que, relativamente aos indêbitos de estimativas, não há como tratar a restrição inserta a partir da Instrução Normativa SRF nº. 460/2004 como procedimental. No nosso entendimento não se vislumbra espaço para a Administração Tributária definir, para além das normas que estabelecem a incidência do IRPJ ou da CSLL, em qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Peço permissão para reproduzir as palavras proferidas naquele voto, pela Ilustre Conselheira, que há muito tempo vem estudando o tema com profundidade:

(...)

Logo, o pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

Neste sentido, aliás, já se manifestou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal, ao publicar a Solução de Consulta nº 285/2009, em resposta ao questionamento formulado nos autos do processo administrativo nº 10909.000244/2009-69:

No presente caso, a contribuinte alega que errou ao apurar e pagar a estimativa de CSLL relativa ao mês de janeiro de 2003, em valor maior que o devido, e assim apontou o indébito de R\$ 3.328,31, para compensações com outros tributos, posteriormente, inclusive, à apuração do ajuste anual em 31/12/2003, já que a DCOMP foi formalizada em janeiro de 2004.

Entretanto, há notícias nos autos que os recolhimentos a maior a título de estimativas (de IRPJ e de CSLL), cujo indébito é pleiteado nestes autos a título de

direito creditório - especificamente nestes autos o indébito de estimativa de CSLL - foram aproveitados como dedução e compuseram o saldo final do tributo - IRPJ ou CSLL - apurado, ao final do período de apuração, em 31/12/2003, em procedimento fiscal de revisão de ofício de lançamento. Dito de outra forma, o valor aqui pleiteado já teria sido reconhecido pela auditoria fiscal, na revisão de ofício, e aproveitado nas antecipações a título de estimativas, servindo como dedução ou compondo o tributo ao final apurado. Por relevante, transcrevo o teor do item "6" do Relatório de Informação Fiscal relativo ao processo nº 19647.009690/2006-99, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 97 a 101:

"6. Os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL indevidos ou a maior foram aproveitados (nesta revisão) no ajuste anual, respectivamente, para dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos no ano-calendário em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, conforme art. 10 da IN N.º 600/2005...."

Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito de R\$ 3.328,31 e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se juntem as provas documentais que comprovem a existência ou não do crédito pleiteado.

Das informações ora requeridas e juntadas aos autos, à recorrente deve ser dada a devida ciência e concedido prazo regulamentar para, desejando, se manifestar a respeito.

A recorrente foi devidamente intimada e apresentou a seguinte resposta à intimação:

Os Relatórios/Extratos anexos, indicam o valor comprovadamente pago a maior, com a respectiva indicação das guias de recolhimento referidas e valores contemplados e pagos pelo Contribuinte, e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2004, relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, revelam o crédito a favor da Recorrente.

Além disso, há que se considerar que nos próprios autos já foi apresentado o documento legalmente exigido, qual seja, a guia de recolhimento do tributo, cabendo que se esclareça novamente que a Recorrente não considerou as estimativas de IRPJ e CSLL como tributos recolhidos (créditos sujeitos à compensação legalmente autorizada), mas sim e tão somente a utilização do valor comprovadamente pago a maior, após a apuração do ano fiscal, nos precisos ditames da Lei.

O pagamento restou, pois, localizado.

Consoante se depreende da documentação acostada, **a Recorrente declarou na DCTF - original**, que o IRPJ- estimativa, relativa a maio de 2003, e a verificação de que houve ou não recolhimento a maior ocorreu somente em 31 de dezembro, por ser este o marco final de cada ano-calendário e a compensação devida foi reclamada no ano de 2006.

Portanto, se pode dizer que a Recorrente realizou um "encontro de contas" - o que se demonstra claramente pelos Relatórios/Extratos, eis que o crédito estimado em 2003 teve seu valor apurado/confirmado ao final daquele exercício, e em 2006 foi solicitada a compensação legal do crédito tributário recolhido a mais.

Por fim, conforme disposto e recomendado no v. acórdão em tela, a Recorrente junta à presente o seu Balancete de 2003. evidenciando em definitivo o crédito reclamado.

Não restam dúvidas de que o crédito tributário foi apurado, confirmado, e postulada a compensação legal tributária, resultante do indébito no valor de R\$ 3.328,31, sendo certo que a Recorrente NÃO SE VALEU DESTA ANTECIPAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DA CSLL DEVIDA NO AJUSTE ANUAL, ou mesmo para a formação do correspondente saldo negativo, como demonstram os Relatórios/Extratos e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da PJ que ora se acosta à presente.

Em resumo, os documentos anexos refletem o crédito apurado pago e a sua não compensação .

Destarte, uma vez comprovado o valor de crédito tributário devido (como aconteceu nestes autos), pertinente e cabível se mostra o pleito de compensação.

Por todo o acima exposto, e ratificando as demais razões de sua peça impugnatória e de seu recurso voluntário, notadamente em relação à efetiva comprovação do direito creditório sob análise, espera e confia que esse E. Tribunal, fazendo a necessária justiça, dará provimento ao presente recurso, para determinar a compensação postulada, eximindo a Recorrente da cobrança imposta.

Alternativamente.

Caso persistam dúvidas, pede-se, desde já, sejam determinados os documentos necessários à firme convicção da legitimidade do pleito formulado pela Recorrente.

Com tais informações prestadas pela recorrente e os documentos que juntou em atendimento à diligência, os autos retornaram ao Carf para julgamento do recurso voluntário.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram apreciados por ocasião da primeira vez que o recurso voluntário foi submetido ao Carf, conforme registrou a referida Resolução, em que verificou-se que o recurso voluntário apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão pela qual reconheceu-se do recurso.

Como visto, a DRJ/RJ não homologou as compensações pleiteadas, primeiro pelo argumento de que as estimativas de IRPJ e CSLL não são tributos, posto que, o IRPJ e a CSLL só passam a existir a partir de 31 de dezembro que é a data da ocorrência do fato gerador, quando é feita a apuração destes tributos, conforme disposição do art.2º, §3º e § 40 da Lei 9.430/96. Segundo, porque não consta da referida norma qualquer outra possibilidade para utilização das estimativas além da compensação ter sido feita no ano de 2006, sob a égide da IN SRF nº 460/2004. Portanto, mesmo que fosse comprovada a existência de pagamentos indevido ou a maior de CSLL- estimativa, este não seria compensável.

Naquela oportunidade, esta Turma não apreciou o mérito desse entendimento registrado no Acórdão recorrido. Mas, comentou e colacionou decisão do Carf que concluiu pela possibilidade da compensação em questão, **desde que a contribuinte comprovasse que o valor compensado teria sido efetivamente pago em montante superior ao devido**. Registrou-se que esse pedido ou utilização poderia, inclusive, ser realizado no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto. Sobretudo, registrou que haveria a necessidade de a contribuinte **comprovar a disponibilidade do valor pleiteado**. Daí a conversão do julgamento em diligência.

Para assim demonstrar, a recorrente, em sua resposta à intimação, juntou relatórios e extratos anexos, por meio dos quais afirma comprovar o pago a maior, com a respectiva indicação das guias de recolhimento referidas e valores contemplados e pagos pelo Contribuinte, e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2004, relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, revelam o crédito a favor da Recorrente. Juntou novamente o respectivo Darf pago.

Analisando-se tais informações e documentos juntados em atendimento à referida Resolução, não se verifica o crédito sustentado pela recorrente, não havendo razão para a homologação do pedido de compensação apresentado (DCOMP). Os documentos anexados não refletem o alegado crédito.

Diante dessa constatação contrária às alegações da recorrente, passa-se à análise quanto à questão de mérito. Isto é, sobre o pedido de compensação em questão. Como segue.

A DRJ do Rio de Janeiro não se pronunciou propriamente sobre o crédito, posicionando-se basicamente sobre a impossibilidade da compensação por falta de previsão legal.

Em conformidade com o entendimento citado na referida Resolução, o pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de ocorrência de erro no recolhimento. Assim, se restasse comprovado que o valor efetivamente pago fosse superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença seria passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização poderia, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

Não obstante, diante da confirmação quanto à inexistência, do indébito alegado, verifica-se que não é devida a homologação da DCOMP em questão.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil